



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.900413/2006-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-002.133 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2013
Matéria PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCÁRIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1993 a 31/08/1995

PIS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Com exceção das matérias que podem ser levantadas de ofício, como decadência e prescrição, é defeso à autoridade julgadora inovar o litígio com razões que obstaculizem o direito do contribuinte, quando explícita ou implicitamente não tenham sido assim consideradas pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1993 a 31/08/1995

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO. “CINCO MAIS CINCO”

Os pedidos apresentados anteriormente à vigência da Lei Complementar n. 118, de 2005, submetem-se ao prazo de prescrição de cinco anos, contados da data da homologação tácita de lançamento, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Precedentes vinculativos do STF e do STJ.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65 a 143) apresentado em 01 de novembro de 2011 contra o Acórdão nº 14-35.031, de 25 de agosto de 2011, da 4ª Turma da DRJ/RPO (fls. 53 a 58), cientificado em 30 de setembro de 2011, que, relativamente a pedido de restituição de PIS dos períodos de outubro de 1993 a agosto de 1995, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/1993 a 31/08/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NORMAS.

A desobediência às normas sobre restituição impossibilitam o reconhecimento de eventual direito creditório.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O prazo para repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos contados da data do recolhimento.

RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

A declaração de compensação foi transmitida em 16 de outubro de 2003 e inicialmente apreciada pelo despacho de fls. 30 a 32.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição – PER (fls. 5/8) de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de recolhimento efetuado em 15/10/2003, no valor de R\$950.305,88.

A DRF de Piracicaba (SP), por meio do despacho decisório de fl. 9, não homologou a compensação declarada, em razão da não localização do Darf de recolhimento indicado no PER/DCOMP.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/2, alegando que, “pelo princípio da economia processual, este pedido englobou todos os DARF’S do período de outubro de 1993 a agosto de 1995, conforme planilha” que anexa (fls. 3/4). Não há, pois, um Darf de 15/10/2003, no valor de R\$950.305,88, mas vários Darfs que representam o valor mencionado.

Portanto, não haveria irregularidade em seu pedido, e que, caso “seja solicitada a retificação da PER/DCOMP para informar um DARF, requer então que seja deferida a apresentação de todas as PER/DCOMP com data retroativa de 15/10/2003, o que deverá ser objeto de procedimento interno, motivo pelo qual” juntou a planilha.”

No recurso, a Interessada defendeu o direito de crédito, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, de 1988; requereu a aplicação do princípio da verdade material para demonstrar o direito ao crédito; alegou não ter ocorrido a prescrição, sustentando que se aplicaria o prazo de “cinco mais cinco”; contestou a ausência de cumprimento do procedimento estabelecido pela RFB.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O despacho decisório que indeferiu o pedido da Interessada apenas considerou que o pedido estaria atingido pela perda de prazo.

Entretanto, conforme observou a DRJ, o pedido apresentado originalmente pela Interessada referiu-se a um Darf inexistente, não abrangido pelo prazo de prescrição e que, na realidade, inexistia.

O verdadeiro pedido sobre os recolhimentos indevidos a partir de outubro de 2003 foi apresentado na manifestação de inconformidade, em 24 de julho de 2007 (fl. 25 do e-Processo).

Conforme destacou a Primeira Instância, “que, em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte inovou ao “redefinir” seu pedido, resultando em supressão de instância ao não submetê-lo à autoridade competente, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba.”

De fato, para seguir as normas processuais aplicáveis ao caso, a manifestação de inconformidade teria que ser apreciada como o pedido original de restituição e, assim, ser apreciada como tal pela Delegacia de origem.

Mas a DRJ também inovou na motivação do indeferimento do pedido, que somente disse respeito ao prazo, contado da data de recolhimento dos Darf em relação ao pedido original de restituição.

Tal procedimento implica a quebra da parcialidade do julgamento, uma vez que a autoridade julgadora deve deter-se diante das matérias a que lhe são submetidas. Ainda que haja algumas matérias que possam ser levantadas de ofício, como a decadência e a prescrição, não cabe à autoridade julgadora inovar nas razões que prejudicariam o direito do contribuinte, quando a autoridade fiscal competente não as tenha assim considerado.

Dessa forma, devem-se afastar tais razões do litígio, pois a autoridade fiscal apenas considerou o pedido prescrito, admitindo, por via transversa, possível o procedimento da Interessada, de informar um Darf fictício como medida de economia processual.

Em relação ao prazo, conforme a Interessada alegou em seu recurso, as turmas julgadoras do Carf estão sujeitas ao disposto nos arts. 62 e 62-A do Regimento Interno do Carf (Ricarf, anexo II à Portaria MF n. 256, de 2009, com as alterações da Portaria MF n. 446, de 2009), que determinam a aplicação das decisões do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, e do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos.

Nesse contexto, caberia razão à Interessada quando argumenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE n. 566.621/RS que somente foram atingidos pela Lei Complementar n. 118, de 2005, as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.002.932/SP, decidiu que a referida LC não poderia aplicar-se retroativamente e confirmou a tese dos “cinco mais cinco” para as ações apresentadas anteriormente à sua vigência.

A despeito de alguma divergência em relação à data de aplicação da nova lei, no caso dos presentes autos o pedido foi apresentado bem anteriormente a ela, de forma que se aplica necessariamente o entendimento do STF de que o prazo para restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se na data da homologação tácita.

Dessa forma, como o pedido foi apresentado em 16 de outubro de 2003, restaram atingidos pela prescrição os fatos geradores ocorridos até 16 de outubro de 1993.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar não prescritos os recolhimentos relativos aos períodos de apuração após setembro de 1993, devendo ser apurado pela autoridade fiscal o montante do crédito por meio de novo despacho decisório.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

Processo nº 13888.900413/2006-01
Acórdão n.º **3302-002.133**

S3-C3T2
Fl. 150

CÓPIA